



BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.**

Processo nº: 0031712-62.2025.8.16.0017

GRUPO FIORESE., já qualificados no autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue, em face do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, também já qualificado.

I. DOS FATOS

Em 16 de janeiro de 2026, este Douto Juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial das Requerentes, decisão que, entre outras providências, determinou a suspensão de todas as ações e execuções contra o grupo pelo prazo legal de 180 dias (*stay period*).

No curso do feito, e diante da análise concreta da estrutura operacional das Recuperandas, este Juízo reconheceu, de forma expressa, a essencialidade do imóvel objeto da matrícula nº 1.813, da Comarca de Iretama/PR, assegurando-lhe proteção contra





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

atos de constrição ou retirada que pudessem comprometer a continuidade da atividade empresarial.

Trata-se, portanto, de bem cuja relevância não é meramente alegada, mas juridicamente declarada, integrando o núcleo indispensável ao funcionamento das atividades desenvolvidas pelas Requerentes.

Ocorre que, em total desrespeito às decisões emanadas desta Vara e às expressas disposições legais, o Banco Santander, credor fiduciário do referido bem, iniciou procedimento de consolidação da propriedade por via extrajudicial. Conforme notificação expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Iretama/PR, a instituição financeira busca a purgação da mora sob pena de consolidar para si a propriedade do bem, ignorando a competência exclusiva deste Juízo e a proteção legal conferida ao ativo.

A gravidade da conduta se acentua pelo fato de que o Banco Santander detém inequívoca ciência da condição de recuperandas das Requerentes, bem como das decisões proferidas nestes autos, não se tratando, portanto, de equívoco ou interpretação controvertida, mas de atuação consciente e direcionada à satisfação individual de seu crédito.

Ao optar pela via extrajudicial, o credor não apenas contorna a competência deste Juízo, mas busca esvaziar, na prática, a eficácia das decisões já proferidas, promovendo, por meio transversal, a retirada de bem essencial à atividade empresarial.

Trata-se, em essência, de tentativa de subtração de ativo indispensável do regime concursal, em prejuízo não apenas das Recuperandas, mas de toda a coletividade de credores, em manifesta ruptura com a lógica que orienta o processo de recuperação judicial.

Diante desse quadro, não resta alternativa às Requerentes senão provocar a atuação deste Juízo, a fim de fazer cessar a prática indevida e preservar a integridade do processo recuperacional.





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

II. DO DIREITO

A conduta do Banco Santander viola frontalmente a legislação que rege a recuperação judicial e a jurisprudência consolidada de nossos tribunais.

II.I. Da Violação ao *Stay Period* e à Competência do Juízo Universal e da proteção aos bens essenciais.

O deferimento do processamento da recuperação judicial instaura o *stay period*, durante o qual fica proibida qualquer forma de constrição sobre os bens do devedor, conforme o art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005

No mesmo sentido, o art. 49, §3º, do referido diploma legal veda, de forma expressa, a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial, ainda que titularizados por credor fiduciário, cabendo exclusivamente ao Juízo da recuperação a análise acerca de sua essencialidade e eventual constrição.

STJ — AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AgInt nos EDcl no CC 198668 GO 2023/0254802-0 — Publicado em 06/05/2024

Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

TJ-PR — Agravo de Instrumento 0071240-91.2024.8.16.0000 — Publicado em 25/02/2025

"Mesmo após o término do stay period, cabe ao juízo da recuperação judicial decidir sobre a essencialidade dos bens de capital para as atividades da empresa em recuperação, podendo impedir a retirada desses bens se necessários à continuidade das atividades empresariais. (...) A preservação da empresa e de sua função social são princípios fundamentais da Lei de Recuperação Judicial, devendo prevalecer sobre o interesse individual do credor fiduciário quando a retirada do bem essencial comprometer a viabilidade do plano de recuperação."





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Não estamos diante de situação controvertida ou pendente de definição: este Juízo já reconheceu expressamente a essencialidade do imóvel objeto da matrícula nº 1.813, assegurando sua manutenção no patrimônio das Recuperandas.

Apesar disso, o Banco Santander (Brasil) S/A, ciente tanto da existência do stay period quanto da decisão que resguarda o bem em razão da essencialidade, promoveu a instauração de procedimento de consolidação da propriedade pela via extrajudicial, com inequívoco caráter expropriatório.

A irregularidade está, precisamente, nesse ponto: não na existência da garantia fiduciária, mas na tentativa de exercê-la sem observância do controle jurisdicional que a própria lei impõe quando se trata de bem essencial.

Com isso, o banco não apenas desconsidera a limitação legal aplicável, como inviabiliza, na prática, a decisão que assegurou a manutenção do ativo no patrimônio das Recuperandas.

Trata-se de medida que, se admitida, permite ao credor alcançar, por via extrajudicial, resultado incompatível com o que foi definido no âmbito deste processo, retirando do Juízo da recuperação o controle sobre ato que impacta diretamente a continuidade da atividade empresarial.

II.II. Da má-fé qualificada e do ato atentatório à dignidade da justiça

A conduta do Banco Santander não representa um mero equívoco, mas uma grave violação aos deveres de lealdade e boa-fé processual, configurando má-fé qualificada e ato atentatório à dignidade da justiça, por no mínimo três fundamentos técnicos irrefutáveis.

Primeiro, a instituição financeira não apenas procede de modo temerário contra texto expresso de lei (art. 80, I e V, CPC), mas o faz com um desprezo frontal pela autoridade deste Juízo, o que configura um ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77,





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

IV, CPC). O banco, com ciência inequívoca da decisão que blindou o imóvel por sua essencialidade, escolheu deliberadamente a ferramenta de expropriação mais agressiva e letal — a consolidação extrajudicial da propriedade. Ao fazer isso, não apenas usou um atalho ilegal, mas tratou a ordem judicial como letra morta, um ato de desafio que exige a aplicação cumulada das sanções por litigância de má-fé (art. 81) e por ato atentatório (art. 77), em seus patamares máximos.

Segundo, a atitude do credor representa uma usurpação da competência soberana deste Juízo Universal e um ataque direto ao princípio da preservação da empresa. Ao tentar criar uma "jurisdição privada" no cartório para expropriar um bem vital, o banco sabota ativamente a possibilidade de soerguimento da companhia, em prejuízo de todos os demais credores, dos trabalhadores e da função social da empresa. A conduta é antissistêmica, pois corrói a própria essência do processo recuperacional, que é a reestruturação organizada sob a égide de um único juízo competente.

Terceiro, o banco provoca um incidente manifestamente infundado (art. 80, VI, CPC), forçando as Requerentes e o Poder Judiciário a despenderem tempo e recursos para coibir uma ilegalidade evidente. Essa movimentação processual desnecessária, causada por uma conduta que beira a aventura jurídica, sobrecarrega o juízo e prejudica o andamento regular da recuperação judicial.

A gravidade de tal manobra é tamanha que a conduta flerta perigosamente com o tipo penal descrito no art. 168 da Lei 11.101/2005. Com efeito, a utilização de um procedimento em tese lícito para um fim manifestamente ilícito — a subversão de uma ordem judicial específica — materializa o que a norma penal denomina "ato fraudulento". A "vantagem indevida", por sua vez, se perfaz na obtenção de um ativo cuja disponibilidade foi judicialmente cassada, enquanto o "prejuízo aos credores" se configura *in re ipsa* pela ameaça de aniquilação da unidade produtiva, consequência direta e previsível da expropriação do bem. Embora a análise exauriente da tipicidade penal extrapole o objeto





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

desta manifestação, a ressonância da conduta com a norma criminal é um fator que agrava exponencialmente a má-fé e o desvalor do ato praticado.

Não se trata de um fato isolado, ele se encaixa com perfeição cirúrgica no fenômeno que o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Herman Benjamin, recentemente designou como “litigância predatória reversa”. Em alerta direcionado à magistratura e à doutrina, Sua Excelência descreveu o problema nos seguintes termos:

"É importante que nós alertemos a doutrina, e os juízes, que existe a litigância predatória reversa. Grandes litigantes, empresas normalmente, que se recusam a cumprir decisões judiciais, súmulas, repetitivos, texto expresso de lei. (...) E nós estamos, muitas vezes, falando de 200 mil, 500 mil litígios provocados por um comportamento absolutamente predatório por parte de um dos agentes econômicos (...)"

O diagnóstico da mais alta corte do país revela que frequência com que grandes agentes econômicos praticam tais atos, longe de justificar qualquer tolerância, é precisamente o que exige do Poder Judiciário uma postura de combate veemente e intransigente.

Portanto, a aplicação das sanções por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça, em seus patamares máximos e de forma cumulada, transcende a mera punição da parte e se torna um ato de afirmação da soberania jurisdicional. É um recado claro de que este Juízo não compactuará com a normalização de práticas predatórias que minam a própria essência da Justiça.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento e processamento da presente petição;
- b) A intimação do Banco Santander (Brasil) S/A para que, querendo, se manifeste no prazo legal;





BINHARA, BINHARA & COSTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

c) Seja reconhecida a conduta ilegal e temerária do Banco Santander, determinando a imediata suspensão e o cancelamento de qualquer ato extrajudicial voltado à consolidação da propriedade do imóvel de Matrícula nº 1.813, da Comarca de Iretama/PR;

d) A condenação do Banco Santander (Brasil) S/A, em razão de sua conduta dolosa e predatória, ao pagamento das seguintes sanções, a serem aplicadas de forma cumulativa: d.1) Multa por litigância de má-fé, a ser fixada em seu patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, bem como os honorários advocatícios, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil; d.2) Multa por ato atentatório à dignidade da justiça, a ser fixada em seu patamar máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 77, § 2º, do Código de Processo Civil;

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 15 de abril de 2026.

JEAN DAL MASO COSTI
OAB/PR 43893

